



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010484/2005-85
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.446 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente LITE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Segundo dispõe o art. 9º, inc. XV, da Lei 9.317/96, a existência de débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa impede a manutenção do contribuinte no SIMPLES ou sua inscrição, independentemente de o referido débito ter natureza tributária ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(processo assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(processo assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

O contribuinte apresentou pedido de reinclusão no SIMPLES em 31.05.2004, no qual informou que desde 1997 vem pagando seus tributos e entregando suas obrigações acessórias como contribuinte desta sistemática. Que, não obstante, quando da entrega de sua DIPJ anual simplificada do exercício 2003/2004, em 31.03.2004, verificou que sua condição constava como *não optante* pelo SIMPLES.

Alega desconhecer o fato de haver sido excluído do sistema em qualquer oportunidade.

Relata que seu pedido de reinclusão com data retroativa a foi indeferido pelo Ofício 147/Secat, ao argumento de existência de débito com o INSS inscrito em dívida ativa, no forma do art. 9º, inc. XV, da Lei 9.317/96, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Relata, ainda, que esteve na procuradoria do INSS onde obteve informação de inexistência de débito inscrito em dívida ativa e anexou aos autos um extrato fornecido pela Procuradoria do INSS como prova.

A fls. 9 e 10 encontra-se um extrato de devedor da dívida ativa do INSS emitido em 22.09.2005, em que não consta nenhum débito em nome da recorrente.

Não obstante, a fls. 23 há outro extrato, este emitido em 15.08.2005, onde consta que a recorrente teve um débito não tributário inscrito em dívida ativa em 18.09.1996, que na data da extração do documento se encontrava em situação “*não ajuizável*”, em virtude do parcelamento da Lei 10.684/2003, tendo a recorrente optado pelo pagamento no PAES em 30.07.2003.

No extrato da Consulta de fls. 24 constata-se que a recorrente foi excluída do SIMPLES em 01.03.1999, em virtude desta irregularidade que, entretanto, foi denominada de “*pendência fiscal*” apesar de sua natureza não tributária.

Pela r. decisão de fls. 33 a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para acatar o reingresso da interessada no SIMPLES a partir de 01.01.2005.

O recurso voluntário repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em 01.03.1999 em virtude da existência de débito com a Fazenda Nacional de natureza não tributária.

Realmente, ao contrário do afirmado pela r. decisão *a quo*, a recorrente jamais teve débito com o INSS inscrito em dívida ativa, fato confirmado pelo extrato que ela juntou aos autos. Entretanto, o extrato de fls. 23 comprova que a recorrente teve débito não tributário inscrito em dívida ativa; e a suspensão de sua exigibilidade somente ocorreu depois de sua exclusão do SIMPLES (que se deu em 01.03.1999), com a sua adesão ao parcelamento PROEX em 30.07.2003.

Mas a lei vedava o ingresso no SIMPLES de pessoa jurídica que apresentasse débito inscrito em dívida ativa da União, sem fazer nenhuma qualificação deste débito, que podia ou não ter natureza tributária, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A atual Lei Complementar 123/2006 manteve a mesma dicção, apenas incluindo as fazendas estaduais e municipais na restrição.

O fato de a decisão administrativa que negou seu pedido de reinclusão retroativa ter feito equivocada referência à existência de débitos com o INSS – quando na verdade o débito não era tributário –, é um fato posterior que não macula o anterior ato de sua exclusão do SIMPLES nem tem o alcance de permitir sua automática reinclusão retroativa.

Por fim, constato que por *lapsus calami* este relator registrou o presente processo como contendo também remessa oficial – ou recurso de ofício – quando na verdade não há, uma vez que não ocorreu exoneração de crédito tributário.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(processo assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 10980.010484/2005-85
Acórdão n.º **1201-000.446**

S1-C2T1
Fl. 4
